

GESTÃO EM ANO DE ELEIÇÃO

Orientações aos Gestores Públicos Municipais

Com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Eleitoral



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2024



GESTÃO EM ANO DE ELEIÇÃO

Orientações aos Gestores Públicos Municipais

Com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Eleitoral



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2024

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Negócio

Controle externo da gestão dos recursos públicos

Missão

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

Visão

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio da sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração em nosso país.

Valores

Justiça – Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade – Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança – Atuar com base nos princípios e valores éticos de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade – Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências, capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

CORPO DELIBERATIVO

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim
Conselheiro Ouvidor-Geral

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Supervisor da Escola
Superior de Contas

Valter Albano
Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral do Ministério
Público de Contas

EXPEDIENTE

Secretaria Geral de Controle
Externo

Supervisão
Vitor Gonçalves Pinho
Secretário

Colaboradores

Nilson Fernando G. Bezerra
Conteudista

Rodrigo Coelho
Conteudista

José Fernandes Correa Goes
Conteudista

Édiulen Jesus
Criação



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político
e Administrativo CEP: 78049-915 - Cuiabá-MT.
+55 65 3613-7500 | tce@tce.mt.gov.br | www.tce.mt.gov.br
Horário de atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

PALAVRA DO PRESIDENTE

Excelentíssimos senhores (as) gestores públicos

É com grande satisfação que me dirijo a todos os gestores públicos para apresentar uma iniciativa fundamental no âmbito da gestão pública: a Cartilha Gestão em Ano de Eleição.

Este documento foi elaborado com o intuito de fornecer orientações claras e objetivas aos gestores públicos sobre as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Eleitoral durante este ano de 2024, especialmente pelas vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Eleitoral.

Reconhecemos a importância crucial dessas normativas para a transparência, moralidade, impessoalidade, responsabilidade e legalidade na administração pública, na busca da proteção ao erário e na garantia da equidade entre os pretensos candidatos no pleito eleitoral vindouro.

A responsabilidade fiscal e a conjuntura eleitoral impõem desafios específicos aos gestores municipais, e a presente cartilha visa oferecer um guia prático que permita uma atuação pautada pela ética, pela legalidade e, principalmente, pelo zelo com o bem público. Conscientes de que a boa gestão dos recursos públicos é essencial para o desenvolvimento sustentável de nossos municípios, reiteramos nosso compromisso em promover a integridade e a responsabilidade na gestão pública.

O conteúdo da cartilha abrange temas essenciais, tais como:

- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Destacamos as vedações e limitações impostas pela LRF, visando assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das finanças municipais.
- Lei Eleitoral: Abordamos de forma detalhada as vedações eleitorais aplicáveis aos gestores públicos, proporcionando um panorama abrangente sobre as condutas vedadas durante o período eleitoral.
- Práticas Recomendadas: Apresentamos práticas recomendadas para uma gestão transparente e eficiente, evitando quaisquer riscos legais durante o processo eleitoral.

Ao disponibilizarmos esta cartilha, reiteramos nosso compromisso em fortalecer a integridade e a legalidade na administração pública. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso permanece à disposição de todos os gestores, prestando suporte técnico e esclarecimentos necessários para o cumprimento das normativas vigentes.

Contamos com a colaboração de todos na construção de uma gestão pública ética, transparente e comprometida com o bem-estar da população. Juntos, contribuimos para o fortalecimento da democracia e a construção de um futuro mais próspero para os municípios mato-grossenses.



Atenciosamente,

Conselheiro
SÉRGIO RICARDO
DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal
de Contas do Estado
de Mato Grosso

SUMÁRIO



I VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- 10** 1.1 AUMENTAR GASTOS COM PESSOAL
- 11** 1.2 APROVAR, EDITAR OU SANCIONAR NORMA LEGAL CONTENDO PLANO DE ALTERAÇÃO, REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA
- 12** 1.3 REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA
- 12** 1.4 EXCEDER O LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA
- 13** 1.5 ASSUMIR DESPESA SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

II VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

- 16** 2.1 CONCEITUAÇÃO DE "AGENTE PÚBLICO" NA LEI Nº 9.504, DE 1997
- 16** 2.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, REMOÇÃO, EXONERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, ETC DE SERVIDOR PÚBLICO
- 17** 2.3 REALIZAR DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
- 18** 2.4 AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE
- 18** 2.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS
- 18** 2.6 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
- 19** 2.7 CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS
- 19** 2.8 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS
- 19** 2.9 FAZER USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL, CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO

20	2.10 DISTRIBUIR GRATUITAMENTE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS
20	2.11 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS
20	2.12 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS
20	2.13 USO DE BENS DE CARÁTER SOCIAL
21	2.14 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

III VEDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL

22	3.1 CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
-----------	-----------------------------------

IV REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

23	4.1 TRANSIÇÃO DE MANDATO
-----------	--------------------------

V RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ELEITO

24	5.1 INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO
-----------	--

VI OBRIGAÇÕES DO ATUAL PREFEITO

25	6.1 DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES DA ATUAL GESTÃO
25	6.2 DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA À COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

I - VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Como o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Para tanto, o administrador público não poderá praticar, neste período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público.

Apresenta-se, a seguir, as vedações impostas pela LRF aos gestores públicos, relacionadas com o último ano de mandato municipal. É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei das Eleições, trazidas no Capítulo II deste manual, quando tratar de temas coincidentes.

1.1 Aumentar Gastos com Pessoal

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso II do artigo 21 da **Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)**.

Em 2024, a proibição é aplicável a todos os administradores públicos municipais, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Segundo o art. 73 da **Lei Complementar nº 101, de 2000**, o descumprimento dos dispositivos da LRF pode gerar penalizações segundo o

Código Penal (Decreto-**Lei nº 2.848, de 1940**), a Lei de Crimes de Responsabilidade (Decreto-**Lei nº 201, de 1967**) e na Lei de Improbidade Administrativa (**Lei nº 8.429, de 1992**).

O art. 21 da **Lei Complementar nº 101, de 2000**, deve ser lido em conjunto com o inciso V do art. 73 da **Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições)**, o qual arrola as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos. Assim, embora, por exemplo, a lei eleitoral permita a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 3 meses antes da eleição até a posse dos eleitos, desde que homologados até essa data, deverá ser observado o disposto no art. 21 da LRF. Ou seja, os aprovados em concurso público realizado e homologado até o dia 6 de julho de 2024 não podem ser nomeados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular se isso resultar em aumento de despesa.

Os mesmos argumentos aplicam-se à revisão geral de remuneração, ou seja, mesmo que seja lícita a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ela é nula em resultando aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Assim, apesar da lei eleitoral vedar apenas a recomposição em montante superior à inflação (art. 73, VIII,

da Lei Eleitoral), ela não pode ser concedida a partir de 9 de abril de 2024 (180 dias antes da Eleição), mesmo em montante inferior à inflação do período, se isso resultar aumento de despesas com pessoal.

ATENÇÃO



Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo, conforme disposto no artigo 20 da LRF. Se esse limite de despesa total com pessoal, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- Caso o município tenha editado decreto declarando estado de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65 da LRF.

1.2 Aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderá ser aprovada, editada ou sancionada qualquer norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da LRF.

A proibição é aplicável a todos os Chefes do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

ATENÇÃO



Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, na hipótese dos Municípios, enquanto perdurar a situação, não se aplica a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade (inciso VI e o § 5º do artigo 8º da **Lei Complementar nº 173, de 2020**).

1.3 Realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

É proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, inciso IV, alínea “b”, da **Lei Complementar nº 101, de 2000**).

Conforme o art. 29, inciso III, da LRF, operação de crédito é o “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

Em resumo, operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia. De curto prazo, tais empréstimos, de natureza extraorçamentária, são para cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas.

1.4 Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada

O limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

No caso de desenquadramento, a LRF, em seu artigo 31, determina:

- O retorno ao limite máximo em até 03 (três) quadrimestres (equivalente a um ano);
- Redução de, pelo menos, 25% no primeiro quadrimestre e o restante no segundo e terceiro quadrimestres.

Entretanto, se, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite de 1,2 vezes a RCL, será obrigatória a aplicação imediata das restrições descritas no § 1º do artigo 31 da LRF, quais sejam:

- Proibição de realizar operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, com adoção de medidas de limitação de empenho, conforme regras do artigo 9º da LRF.

ATENÇÃO



No caso do município ter decretado calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65 da LRF.

1.5 Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa

É vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato (a partir de 1º de maio de 2024), obrigação de despesa (compromisso financeiro) que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme artigo 42 da LRF. O referido dispositivo tem a intenção de evitar o excesso de endividamento do Poder/Órgão ao final do mandato, bem como evitar que o mandatário seguinte receba compromissos financeiros no início de sua gestão, a exemplo de Restos a Pagar e Depósitos, sem recursos suficientes para honrá-los o que, certamente, comprometerá a administração futura, logo no seu início.

A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

De acordo com a Lei de Crimes Fiscais (**Lei nº 10.028, de 2000**), que introduziu no Código Penal o artigo 359-C, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Jurisprudência do TCE-MT

- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas

existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

ATENÇÃO



No caso do município ter decretado calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, esta regra fica suspensa, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 65 da LRF.

II - VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

A **Lei nº 9.504, de 1997** (Lei das Eleições) estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral.

Dada sua importância no contexto do cenário eleitoral, e sua aplicabilidade no último ano de mandato, ressaltam-se a seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos municipais e, por conseguinte, sua responsabilização por esta Corte de Contas.

Como o uso de bens ou serviços em prol de candidato, partido, federação ou coligação partidária, por implicar em desvio de finalidade e irregularidade da despesa, submete-se ao controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, à responsabilização e sanção, cumpre ao TCE-MT não somente o julgamento pela irregularidade que reverta em imputação de débito e aplicação de multa, mas também representação junto ao Ministério Público Eleitoral do ato caracterizador de conduta vedada, para que este órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão estabelecidas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**), objetivam impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições. É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se alertar que, no Código Eleitoral brasileiro (**Lei nº 4.737, de 1965**), bem como na Lei das Inelegibilidades (**Lei Complementar nº 64, de 1990**), há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores. Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político.

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade. Dessa forma, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados como benefício a certo candidato ou partido político.

Ressalte-se que, do ponto de vista eleitoral, o ato do agente público é ilícito quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, portanto, interferir no equilíbrio do pleito. No entanto, os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviam da sua finalidade pública podem ser considerados atos de improbidade administrativa, implicando punição aos agentes que os praticaram, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

Nada obstante, não se deve olvidar o fato de que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024, quando por força do art. 36 da **Lei nº 9.504, de 1997**, é permitida a realização de propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e pelos princípios éticos que regem a Administração Pública, que por meio desta cartilha se busca divulgar.

2.1 Conceituação de “agente público” na Lei nº 9.504, de 1997

De acordo com art. 73, § 1º, da **Lei nº 9.504, de 1997**, a definição de agente público para fins eleitorais:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores, etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

2.2 Nomeação, contratação, admissão, remoção, exoneração, transferência, etc de servidor público

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 6 de julho de 2024) e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, conforme o inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**).

EXCEÇÕES



- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (REspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003).

2.3 Realizar Despesas com Publicidade Institucional

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 6 de julho de 2024), também é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, como também fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, conforme as alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**).

EXCEÇÕES



- Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- Quando a propaganda de produtos e serviços tiver concorrência no mercado.
- Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, §3º, da **Lei nº 9.504, de 1997**) e a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

E ainda, a infringência ao disposto no art. 37, § 1º, da CF/1988, o qual determina que a *"publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*,

pode configurar abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (**art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997**), sendo proibida em todos os anos do mandato, sobretudo no ano eleitoral.

2.4 Aumento de Gastos com Publicidade

É vedado empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÕES



- Aumento de despesas em caso de grave e urgente necessidade pública.

2.5 Contratação de Shows Artísticos

Igualmente é proibido, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 6 de julho de 2024), a realização de inaugurações, contratar shows artísticos, pagos (ou não) com recursos públicos, conforme artigo 75, da Lei das Eleições, podendo configurar abuso de autoridade e inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

2.6 Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos

A partir dos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral, é vedado promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com o inciso VIII do artigo 73 da Lei das Eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**), no entanto, poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- A revisão geral da remuneração deve ocorrer até 9 de abril de 2024;
- A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;
- A aplicação da revisão geral deve atingir, indistintamente, todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

De acordo com o TSE, *“a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/1997”* (Resolução TSE nº 21.054, de 02/04/2002).

2.7 Cessão ou utilização de bens públicos municipais

Durante todo o ano eleitoral, é proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos Municípios, conforme inciso I do artigo 73 da Lei das eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**).

EXCEÇÕES



- Realização de convenção partidária;
- Não se aplica a bem público de uso comum.

A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais (caso existam), com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (**art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997**).

2.8 Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços

Em todos os anos, sobretudo nos anos eleitorais, é proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, conforme inciso III do artigo 73 da Lei das eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**).

EXCEÇÕES



- Servidores ou empregados devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em fruição de férias;
- Prestação de serviços de segurança pessoal à autoridade que se candidata à reeleição

2.9 Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público

Durante todo o período eleitoral, é proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, conforme inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**).

2.10 Distribuir Gratuitamente Bens, Valores ou Benefícios

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, conforme §§ 10 e 11 do artigo 73 da Lei das Eleições (**Lei nº 9.504, de 1997**).

EXCEÇÕES



- Calamidade pública;
- Estado de emergência;
- Programas sociais autorizados em lei (desde que não executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida) e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2.11 Propaganda Eleitoral em Sítios Oficiais

Em todos os anos, sobretudo nos anos eleitorais, é proibida a veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Municípios (**art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997**).

De acordo com o TSE, a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato também configura violação ao **art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504, de 1997 (AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011)**.

2.12 Uso Abusivo de Materiais e Serviços Públicos

Em todos os anos do mandato, sobretudo no ano eleitoral, é proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (**art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997**).

2.13 Uso de Bens de Caráter Social

Em todos os anos do mandato, sobretudo no ano eleitoral, é proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (**art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997**).

2.14 Transferência Voluntária de Recursos públicos

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 6 de julho de 2024), é vedado realizar transferência voluntária de recursos da União e dos Estados para os Municípios (**art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997**).

EXCEÇÕES



- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, durante a ocorrência do evento;
- Repasses para entidades privadas.

ATENÇÃO



Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da LRF).

ATENÇÃO



O TCU, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que *“as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.”* (Boletim de Jurisprudência 114/TCU)

III -VEDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL

Além das vedações previstas na LRF e na **Lei nº 9.504, de 1997** (Lei das Eleições), a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabeleceu vedação à contratação de operações de crédito no final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

3.1 Contratar Operação de Crédito

Outra forma de entrada de recursos aos cofres públicos, com interesses variados, e que constituem obrigações futuras, são as operações de crédito assumidas em razão de mútuo, de abertura de crédito, da emissão e aceite de títulos, financiamento de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, conforme preceituam o inciso III e § 1º do artigo 29 da LRF.

Igualmente tendo por objetivo evitar o comprometimento da administração subsequente, tais operações de crédito, caracterizadas como receitas de capital, não poderão ser contratadas nos últimos 120 (cento e vinte) dias de mandato, conforme a Resolução nº 43/2001, alterada pelas Resoluções nº 32/2006 e 40/2006, ambas do Senado Federal.

EXCEÇÕES



- As vedações fixadas às operações de crédito receberam exceções, dentre as quais se destacam aquelas com pertinência aos municípios:
- O refinanciamento da dívida mobiliária (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006 - Senado);
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito da Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006-Senado).

IV - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

4.1 Transição de Mandato

A transição governamental caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública, e para que o candidato eleito, antes da sua posse, venha a conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder.

Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo. Esse processo deve observar os princípios da continuidade administrativa, da boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Assim, tão logo a Justiça Eleitoral proclamar o resultado oficial das eleições, o Prefeito deve designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito para inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

V - RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ELEITO

5.1 Instituição da Comissão de Transição

Ao candidato eleito é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição e, caso resolva assim fazê-lo, esta deverá ser instituída logo após a proclamação do resultado oficial das eleições municipais, devendo ser destituída quando da posse do candidato. Sendo instituída a Comissão de Transição, cabe ao candidato eleito encaminhar ao atual Prefeito a relação dos seus componentes, indicando ainda o seu coordenador, a quem caberá requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública. A Comissão de Transição deverá solicitar os documentos e informações, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT.

IMPORTANTE



- É assegurado à Comissão de Transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido na legislação;
- Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da Comissão de Transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica;
- Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a Comissão de Transição deverá comunicar ao TCE-MT e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

VI - OBRIGAÇÕES DO ATUAL PREFEITO

6.1 Designação de Representantes da Atual Gestão

O atual Prefeito deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito. Na relação de servidores designados pelo atual Prefeito, deverão compor a Comissão de Transmissão de Mandato:

- o atual Responsável pela Unidade de Controle Interno;
- o atual Contabilista responsável;
- o atual Chefe da Procuradoria Jurídica;
- outros agentes públicos atualmente responsáveis pelas áreas finalísticas e da gestão do órgão; e,
- representantes livremente indicados pelo Prefeito ou Governador eleitos, ou pelo mandatário eleito, conforme o caso.

IMPORTANTE



- O atual Prefeito deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição tão logo ocorra a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;
- O atual Prefeito deverá publicar o ato de instalação da Comissão e designação dos seus membros em até dois dias úteis, para início imediato dos trabalhos de transmissão do mandato;
- A não designação dos servidores ou a entrega parcial da documentação discriminada poderá ensejar a aplicação de multa ao atual Prefeito.

6.2 Documentação a ser Fornecida à Comissão de Transição

Compete à Comissão de Transmissão de Mandato dos Poderes Executivos municipais e estadual providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos seguintes documentos aos Chefes dos Poderes Executivos eleitos:

I - plano plurianual - PPA, lei orçamentária anual - LOA e lei de diretrizes orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, esta última acompanhada dos anexos de metas e de riscos fiscais, nos termos do **art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000**, devendo-se anexar a esta documentação:

- a) leis e atos administrativos de concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
- b) especificação de medidas de combate à evasão e à sonegação tributária;
- c) especificação e relação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e,
- d) especificação e relação da quantidade e valores pagos e a pagar a título de precatórios judiciais.

II - demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

- a) termo de conferência do saldo em caixa, se existir;
- b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária; e,
- c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

III - demonstrativo dos restos a pagar referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos;

IV - relação dos informes mensais enviados via Sistemas APLIC, Geo-Obras ou SIGA, bem como de eventuais remessas de informações pendentes de encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014 ou outra norma que a substitua;

V - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

VI - cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos quatro bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos dois quadrimestres/semestres, com todos os seus anexos obrigatórios, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas e das respectivas publicações;

VII - inventários físico-financeiro atualizados dos bens móveis, imóveis e materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Indireta, levantados no mês antecedente à transmissão do mandato ou durante seu curso;

VIII - relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

- a) servidores estáveis (artigo 19, ADCT/CF);
- b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão;
- d) servidores contratados por prazo determinado; e, e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.

IX - eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas a décimo terceiro salário;

X - relação de férias e licenças-prêmio, vencidas e a vencerem;

XI - comprovante de que a administração encontra-se regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio;

XII - declaração do mandatário atual, informando que:

- a) não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (**parágrafo único, art. 21, Lei Complementar nº 101, de 2000**);
- b) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (**alínea b, inc. IV, art. 38, Lei Complementar nº 101, de 2000**);
- c) não contraiu obrigação de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato (**art. 42, Lei Complementar nº 101, de 2000**); e,
- d) não realizou despesas sem prévio empenho e que não há compromissos financeiros não contabilizados.

XIII - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;

XIV - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até noventa dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;

XV - relação das atas de registro de preços gerenciadas vigentes;

XVI - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;

XVII - processos de tomada de contas especial instaurados no exercício findo e nos três anteriores;

XVIII - avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior;

XIX - relação dos repasses constitucionais "duodécimos" a serem efetuados aos demais

Poderes e órgãos autônomos, bem como das transferências legais e constitucionais a serem efetuadas aos Municípios, compreendendo todo o exercício após a transmissão de mandato;

XX - relação das Cartas de Crédito emitidas, discriminadas por beneficiário, contemplando o valor atualizado e a respectiva ordem de exigibilidade;

XXI - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

XXII - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

XXIII - relação dos assuntos de interesse do Estado ou Município em tramitação juntamente a outros entes federados;

XXIV - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil - RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XXV - relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;

XXVI - cópia dos comprovantes de entrega do SICONFI à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativamente aos últimos três exercícios;

XXVII - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:

- a) Constituição ou Lei Orgânica;
- b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos;
- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo ou Código Ambiental;
- f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g) Código de Ética ou diploma equivalente;
- h) Legislação tributária codificada;
- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano Estadual ou Municipal de Educação;
- l) Plano Estadual ou Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;

o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas do Estado; e,

p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento.

§ 1º. Para cada convênio em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

a) se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada e aprovada;

b) as providências adotadas com vistas à reparação de eventual dano no caso da prestação de contas não ter sido apresentada ou ter sido reprovada.

§ 2º. Para cada convênio em que a Administração Pública é beneficiária de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos; e,

b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.

IMPORTANTE



- Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da **Lei nº 4.320, de 1964**) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à Comissão de Transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória;
- Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.







Tribunal de Contas
Mato Grosso